

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600781-94.2020.6.21.0125

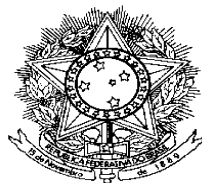
Procedência: TEUTÔNIA (0125ª ZONA ELEITORAL - TEUTÔNIA)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR
Recorrente: JONATAN BRONSTRUP
Recorrido: ROSÂNGELA ZAGO
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MENSAGEM NO FACEBOOK. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS OU QUE OFENDAM A HONRA OU A IMAGEM DO CANDIDATO. AFIRMAÇÕES CRÍTICAS QUE PODEM FAZER ALUSÃO AO CARÁTER DO CANDIDATO. EXPOSIÇÃO LEGÍTIMA PERMITIDA EM PERÍODO ELEITORAL. CRÍTICA QUE NÃO DESBORDA DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10906683) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 0125ª Zona Eleitoral (ID 10906683), que julgou improcedente a representação formulada por JONATAN BRONSTRUP, candidato a Prefeito em Teutônia, em face de ROSE ZAGO, por veiculação de propaganda eleitoral negativa no *Facebook*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei Nº 9.504/97¹.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 12.11.2020 e o recurso foi interposto no mesmo dia, observando o prazo legal.

Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

Trata-se originariamente de representação por propaganda eleitoral negativa ilícita, na qual imputada à representada a divulgação de mensagem em seu

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

perfil do *Facebook*, veiculando ofensa à honra do representante, referido com expressões de caráter injurioso e difamatório.

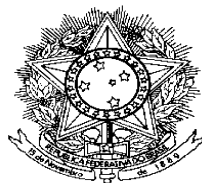
A representação foi julgada improcedente, pois considerou o Juízo que *“é inegável que a representada apenas declinou sua opinião sobre a pessoa do Representante, (...)”* sendo impossível *“concluir que a publicação em apreço se trata de “fake news”, mas, sim, definitivamente, de uma opinião sobre os fatos oriundos de operação judicial que decretou a prisão preventiva do pai do Representante e outros, amplamente divulgado na mídia à época.”*

Em seu recurso, o representante reitera a afirmação de que a mensagem é ofensiva conforme sustentado na inicial, pois aponta ao candidato como corrupto, o que não é verdade, como pode ser visto pelas suas certidões de antecedentes criminais.

Não assiste razão ao recorrente.

Cumprе reconhecer que cabe à Justiça Eleitoral impedir que a liberdade de expressão no período eleitoral redunde em abuso do poder econômico ou político ou uso indevido dos meios de comunicação social, de modo a evitar a ofensa a candidatos e, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam a erro o eleitor, notadamente por meio das redes sociais na *internet*, diante da sua capacidade de disseminação.

Especificamente quanto à caracterização da propaganda eleitoral negativa, esta estará presente se desbordar dos limites da liberdade de expressão e de informação, bem como se eventuais críticas a candidatos forem realizadas com a utilização de meios proscritos ou de recursos não disponíveis ao pré-candidato médio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pelo que se verifica do teor da postagem da representada, houve divulgação de uma mensagem dura e crítica ao representante, nos seguintes termos:

“Perseguição??? Não entendi...o cara coloca o pai e seus comparsas lá dentro roubar, são presos, e o coitadinho é perseguido, a me poupe...”.

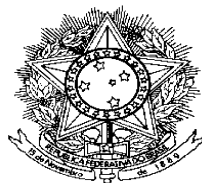
Não houve efetiva ofensa pessoal ao recorrido, pois a mensagem, questionando a lisura da sua atuação como prefeito, baseia-se em operação policial que culminou com a prisão de seu pai, ex-prefeito do Município, e de outros três integrantes da administração, ocupantes de cargos na alta hierarquia municipal².

De fato, as postagens impugnadas apontam para as escolhas do candidato na composição de seu governo e a sua capacidade de fiscalizar as ações dessas pessoas. Nesse sentido, utilizando-se de termos incisivos, questionam a moralidade do candidato sem ultrapassar os limites do aceitável, encontrando-se ao abrigo da garantia de livre manifestação do pensamento contida no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O espaço de debate eleitoral é um importante mecanismo da democracia, que se norteia pela busca da participação dos cidadãos na formação da vontade coletiva. Para tanto, informações e pontos de vista distintos sobre temas de interesse público e sobre as condutas dos candidatos são expostos, a fim de que os eleitores formem as suas próprias opiniões, o que só é possível mediante a garantia da liberdade de expressão para o livre confronto de ideias.

Não veiculando informações falsas ou ofensivas à honra do candidato ou de terceiros, não há razão para que tais comentários críticos sejam eliminados dos meios de comunicação social.

2 <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/quatro-sao-presos-em-operacao-contrafraudes-e-lavagem-de-dinheiro-na-prefeitura-de-teutonia.ghtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO